

Inquérito Civil n. 06.2015.00007090-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio de seu Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibirama, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, IZANIR DA SILVA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador do RG n. 625.457 e inscrito sob o CPF n. 310.267.379-15, residente na Rua Anita Garibaldi, n. 510, Município de Ibirama, SANDRA DA SILVA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG n. 1.222.004 e inscrita no CPF n. 446.740.909-20, residente na Rua Anita Garibaldi, n. 510, Município de Ibirama, doravante denominados PRIMEIROS COMPROMISSÁRIOS, e MUNICÍPIO DE IBIRAMA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ n. 83.102.418/0001-37, neste ato representado por seu Prefeito, Adriano Poffo, denominado SEGUNDO COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00007090-0, autorizados pelo artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses sociais, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e do art. 25, IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93:

CONSIDERANDO que, para execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, foi instituído o Estatuto das Cidades (Lei Federal n. 10.257/2001), o qual estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º, caput e parágrafo único);





CONSIDERANDO que os danos ambientais provocados pela ocupação irregular do solo prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população, além de acarretar sérios riscos e prejuízos à ordem urbanística:

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante, dentre outras diretrizes gerais, a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub-utilização ou não utilização; a deterioração das áreas urbanizadas; a poluição e a degradação ambiental; a exposição da população a riscos de desastres (art. 2º, inciso VI, alíneas "a" a "h", do Estatuto das Cidades);

CONSIDERANDO que as normas contidas na Lei n. 6.766/79 são de observância obrigatória por todo aquele que efetuar, ou apenas iniciar, loteamento ou desmembramento do solo urbano, constituindo ainda obrigação do Poder Público Municipal zelar pela regular implementação de tais projetos;

CONSIDERANDO a possibilidade de regularização de parcelamentos clandestinos por meio de procedimento de regularização fundiária, que consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO a recente disciplina prevista pela Lei n. 13.465/2017, que trata da possibilidade de regularização fundiária urbana, estabelecendo normas gerais e procedimentos destinados à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento urbanístico do Município, assim considerados aqueles consolidados até <u>22</u> de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO que se entende por núcleo urbano informal "aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização" (art. 11, inc. II da Lei n. 13.465/2017);





CONSIDERANDO que na REURB-E "a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados", conforme disposição do art. 33, inc. II, da Lei n. 13.465/2017;

CONSIDERANDO que, para fins de regularização fundiária urbana, "os Municípios poderão dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios" (art. 11, §1º da Lei n. 13.465/2017);

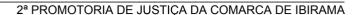
CONSIDERANDO que é dever do município promover todas as medidas necessárias ao adequado ordenamento territorial urbano, mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inc. VIII, da Constituição Federal), ao Ente competindo a regularização dos loteamentos clandestinos ou irregulares (art. 40 da Lei n. 6.766/1979);

CONSIDERANDO que ficou evidenciado, por meio dos documentos e informações angariados no presente feito, que a área de propriedade de Sandra da Silva e Izanir da Silva, matriculada sob o n. 18.981 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama, situada na Rua Sigolf Radloff, no bairro Ponto Chic, Município de Ibirama, representa área de ocupação irregular/clandestina, haja vista a atividade de parcelamento do solo em desacordo com as disposições legais, bem como que a área matriculada sob n. 18.980, contígua àquela (de frente aos lotes ns. 12 a 23), é necessária para a adequada regularização fundiária, inclusive para fins de realização do bolsão de retorno;

CONSIDERANDO, ainda, que conforme vistoria realizada pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA) em 14 de dezembro de 2016, constatou-se a supressão de vegetação nativa pertencente a Floresta Ombrófila Densa – possivelmente em estágio médio de regeneração – para a abertura de vias de acesso e criação de lotes (p. 664-668);

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar situação urbanística que perdura desde o ano de **2012**, assim como compensar o dano causado ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a legitimação ativa para lavrar com o interessado termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, conforme previsão do art. 5°, caput e §6°, da Lei n. 7.347/1985;





RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. Adoção de medidas indispensáveis à regularização fundiária urbana do imóvel matriculado sob o n. 18.981, com inclusão do imóvel matriculado n. 18.980, ambos no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama, localizado na Rua Sigolf Radloff, bairro Ponto Chic, Município de Ibirama/SC, e a consequente compensação do dano ambiental provocado pela abertura de via de acesso e criação de lotes.

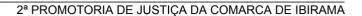
CLÁUSULA SEGUNDA: DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

2.1. DAS OBRIGAÇÕES DOS PRIMEIROS COMPROMISSÁRIOS (Izanir e Sandra):

2.1.1. Os PRIMEIROS COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de promover a regularização fundiária urbana do imóvel objeto da matrícula imobiliária sob o n. 18.981, com inclusão do imóvel registrado na matrícula n. 18.980, ambos localizados na Rua Sigolf Radloff, bairro Ponto Chic, Município de Ibirama-SC, ficando proibidos de praticar quaisquer novos atos de parcelamento ou transformação física do imóvel sem prévia licença do Município de Ibirama;

Parágrafo primeiro. O requerimento de REURB deverá ser formulado ao Município de Ibirama, nos termos do artigo 14, inc. III, da Lei n. 13.465/2017, no prazo de 180 (cento e oitenta) contados da assinatura do presente termo, comprovandose posteriormente a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias contados do protocolo no órgão administrativo;

Parágrafo segundo. Após a classificação e fixação da modalidade de REURB pelo Município de Ibirama, os PRIMEIROS COMPROMISSÁRIOS deverão elaborar e apresentar o Projeto de Regularização Fundiária, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que deverá contemplar as condicionantes previstas art. 11, §2° e 12, §2° e 3° da Lei n. 13.465/2017, além das demais exigência estabelecidas nos artigos 35 a 39 da Lei n. 13.465/2017, comprovando-se posteriormente a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias contados do protocolo no órgão administrativo;





Parágrafo terceiro. As medidas necessárias à regularização fundiária do imóvel deverão estar concluídas em até 48 meses a contar da assinatura deste Termo, comprovando-se perante esta Promotoria de Justiça até 29 de abril de 2023;

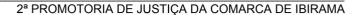
Parágrafo quarto. Caso a demora na concessão das licenças administrativas e urbanística se dê por culpa exclusiva dos órgãos públicos, excluída a apresentação deficiente de estudos e documentos por parte dos compromissários, fica possibilitado aditivo de prazo ao presente TAC;

2.1.2. A regularização fundiária objeto deste termo deverá apresentar Lotes que atendam às dimensões estabelecidas na legislação municipal para procedimentos de parcelamento do solo, bem como cumprir as exigências relacionadas à declividade, assim entendidas as exigências específicas das autoridades competentes.

2.1.3. Estipula-se. neste momento. que aos PRIMEIROS COMPROMISSÁRIOS caberá, além da infraestrutura essencial para ligação dos lotes a via pública, a implantação de toda a infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários da Rua Sigolf Radloff faltantes, necessários para garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, observando-se a Constituição Federal, o Estatuto da Cidade, a Lei n. 13.465/2017, o Plano Diretor do Município e demais disposições legais e regulamentares correlatas, a ser realizada nos padrões exigidos pelo Município de Ibirama e sob sua fiscalização (tais como pavimentação integral da rua, canalização para água da chuva, estruturas adequadas para o fornecimento de água potável e para o fornecimento de energia elétrica a todos os lotes, dentre outras que a Municipalidade, diante da análise do projeto, vier a exigir), ficando o Ente Municipal isento de despender qualquer recurso para a sua execução (material ou mão de obra);

Parágrafo primeiro. Visando à implementação adequada da Rua Sigolf Radloff e a adequação do parcelamento do solo, o logradouro deverá terminar na altura do Lote n. 23 do projeto de p. 87 (em relação aos lotes de ambos os lados), tornando-se uma rua sem saída, na qual deverá ser executado o devido "bolsão de retorno", nos termos estabelecidos no Plano Diretor do Município de Ibirama, notadamente em seus arts. 203 a 204 e 254:

Parágrafo segundo. Para o cumprimento desta cláusula os primeiros compromissários deverão apresentar ao Município de Ibirama, juntamente com o pedido de regularização fundiária, projeto básico e executivo e cronograma de execução da





obra com estipulação de prazos para conclusão, elaborado por profissional técnico legalmente habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a ser analisado e aprovado por servidor técnico pertencente aos quadros no Município.

Parágrafo terceiro. Os primeiros compromissários ficam responsáveis pela integridade das obras da Rua Sigolf Radloff pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua conclusão e após emissão de parecer por servidor técnico do Município de Ibirama que a ateste sua conformidade, permanecendo, sob sua responsabilidade, toda e qualquer manutenção necessária neste período, nos termos da Cláusula 2.1.3.

Parágrafo quarto. Caberá, ainda, aos PRIMEIROS COMPROMISSÁRIOS a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária, a teor do art. 33, inc. II, da Lei n. 13.465/2017.

2.1.4. Os PRIMEIROS COMPROMISSÁRIOS NÃO realizarão vendas, promessas de venda, reservas ou quaisquer negócios jurídicos que manifestem intenção de vender ou alienar lotes do referido empreendimento, sem a completa e prévia regularização fundiária do núcleo urbano, ressalvados os lotes 1 a 11 constantes do projeto de p. 83 (matrícula n. 18.981), que já possui calçamento e outros equipamentos urbanos e desde que atendidas as exigências do Município de Ibirama e do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama.

2.2 DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IBIRAMA:

2.2.1. O Município de Ibirama compromete-se a providenciar a estrutura necessária para processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária, na forma do artigo 28 e seguintes da Lei n. 13.465/2017;

Parágrafo primeiro. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do requerimento da REURB, deverá o Município de Ibirama classificar e fixar a modalidade de REURB ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

Parágrafo segundo. Aprovada a modalidade de REURB e apresentado o Projeto de Regularização Fundiária pelos primeiros compromissários, o Município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar nesta Promotoria de Justiça a *Certidão de Regularização Fundiária* (art. 11, inc. V, da Lei n. 13.465/2017);

Parágrafo terceiro. Caso a demora no cumprimento dos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula se dê por culpa exclusiva dos primeiros compromissários, em razão da apresentação deficiente de estudos e documentos, fica possibilitado aditivo de prazo ao presente TAC.





2.2.2. Fica sob responsabilidade do Município de Ibirama a fiscalização da execução das obras de infraestrutura da Rua Sigolf Radloff, mencionada no item "2.1.3" da Cláusula Segunda, devendo, para tanto, destacar servidor técnico que emitirá relatórios mensais da situação da obra, encaminhando cópia a esta Promotoria de Justiça, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à elaboração do aludido relatório;

2.2.3. O Município de Ibirama se compromete a não aprovar quaisquer obras de construção na área objeto da matrícula n. 18.981 e da matrícula n. 18.980, enquanto não finalizada a regularização fundiária, devendo proceder à rigorosa fiscalização da área e ao embargo administrativo de eventuais obras iniciadas a partir da assinatura deste Termo de Ajustamento de Condutas.

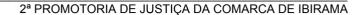
Parágrafo único. Acaso existam pessoas que já tenham fixado residência na área objeto de regularização antes da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, será permitida, mediante análise e aprovação do Município de Ibirama, a realização, nas edificações já existentes, de obras de melhorias necessárias à segurança e defesa civil da comunidade, devendo-se comunicar previamente esta Promotoria de Justiça, até a finalização da modalidade de REURB apresentada e aprovada.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO DANO AMBIENTAL

3.1. DAS OBRIGAÇÕES DOS PRIMEIROS COMPROMISSÁRIOS (Izanir e Sandra):

3.1.1. Em razão da supressão de vegetação nativa pertencente a Floresta Ombrófila Densa – em estágio médio de regeneração – na criação dos lotes, bem como da eventual supressão de vegetação em estágio inicial de transição para o estágio médio por ocasião da implantação integral dos lotes, na forma do parágrafo primeiro do item 2.1.3., os PRIMEIROS COMPROMISSÁRIOS se comprometem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a apresentar ao Município de Ibirama (diante da existência de Convênio com o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), projeto de recuperação de área degradada, a ser elaborado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica -ART, ou projeto de compensação ambiental de área verde, a ser registrada em matrícula não afetada, em área de 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

Parágrafo primeiro. Os Primeiros Compromissários se comprometem





a fazer as alterações necessárias para a aprovação do PRAD ou do projeto de compensação que forem apontadas pelo Município de Ibirama, ou pelo Órgão competente, no prazo de 60 dias.

Parágrafo segundo. Os Primeiros Compromissários se comprometem a realizar a recuperação da área objeto deste termo de ajustamento de conduta no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação do PRAD pelo Município de Ibirama/SC, mediante o plantio de mudas provenientes de matrizes localizadas no Município de Ibirama/SC, ou, no mesmo prazo, o registro da área verde, a ser registrada em matrícula não afetada, em área de 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

Parágrafo terceiro. Os Primeiros Compromissários, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do vencimento dos prazos constantes desta Cláusula, bem como parágrafos primeiro e segundo, comprometem-se a encaminhar cópia de documentos comprobatórios do cumprimento do avençado, sob pena de execução do presente termo, sem prejuízo da multa constante da cláusula quarta e parágrafos seguintes.

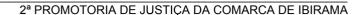
Parágrafo quarto. A recuperação ambiental, caso inviável de ser realizada no mesmo local (área em torno da Rua Sigolf Radloff), poderá ser viabilizada em local diverso – no Município de Ibirama -, desde que atenda às exigências estipuladas pelo órgão ambiental competente e seja em área proporcional aos lotes onde houve a supressão da vegetação, nos termos das cláusulas anteriores.

Parágrafo quinto. Qualquer alteração da área objeto da recuperação ambiental deverá ser comunicada a Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria do Meio Ambiente no prazo de 10 (dez) dias.

3.2. DAS OBRIGAÇÕES DO SEGUNDO COMPROMISSÁRIO (Município de Ibirama)

3.2.1. Em razão da supressão de vegetação nativa pertencente a Floresta Ombrófila Densa – em estágio médio de regeneração – para a abertura do logradouro público, o Município de Ibirama se compromete, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a apresentar ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), projeto de recuperação de área degradada, a ser elaborado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica -ART, em área total de 3.000m² (três mil metros quadrados).

Parágrafo primeiro. O Município de Ibirama se compromete a fazer as





alterações necessárias para a aprovação do PRAD que forem apontadas pelo IMA, no prazo de 60 dias.

Parágrafo segundo. O Município de Ibirama se compromete a realizar a recuperação ambiental no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da aprovação do PRAD pelo IMA, mediante o plantio de mudas provenientes de matrizes localizadas em um raio de até 5 quilômetros do local degradado.

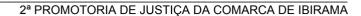
Parágrafo terceiro. Diante da impossibilidade de recuperação da área em razão da consolidação do logradouro público, o Município de Ibirama deverá apresentar projeto de recuperação em área diversa, dentro dos limites do Município, que não poderá ser inferior a área total da Rua Sigolf Radloff, cabendo ao órgão ambiental determinar a dimensão exata para recuperação.

Parágrafo quarto. O Município de Ibirama, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do vencimento dos prazos constantes desta Cláusula, bem como dos parágrafos primeiro e segundo, compromete-se a encaminhar cópia de documentos comprobatórios do cumprimento do avençado, sob pena de execução do presente termo, sem prejuízo da multa constante da cláusula quarta e parágrafos seguintes.

Parágrafo quinto. Considerando-se a responsabilidade solidária pelos danos ambientais, notadamente pela abertura irregular do logradouro público, é facultado ao primeiro e ao segundo compromissários acordarem a compensação da área indicada no caput desta Cláusula mediante averbação de área verde em matrícula do primeiro compromissário, em área adicional de 3.000m² (três mil metros quadrados), devendo cumprir todos os prazos indicados, inclusive no que se refere à comunicação ao Ministério Público.

Parágrafo Sexto. O acordo realizado entre os compromissários deverá ser comunicado ao Ministério Público no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta.

3.2.2. O Município de Ibirama se compromete, ainda, a promover campanha educativa, com divulgação em pelo menos 3 (três) meios de comunicação diferentes, por prazo não inferior a 6 (seis) meses, alertando a comunidade a respeito das normas aplicáveis às áreas de preservação permanente, notadamente as encontradas no Município de Ibirama, bem como a conscientização da aquisição de lotes de terra legalmente registrados, e construções/reformas/ampliações mediante licença do órgão responsável mediante a realização de consulta prévia no ente municipal, que divulgará meio de contato para a solução de dúvidas.





Parágrafo único. O Município de Ibirama, no prazo de 30 (trinta) dias após o término do prazo constante da Cláusula anterior, compromete-se a encaminhar cópia de documentos comprobatórios do cumprimento do avençado, sob pena de execução do presente termo, sem prejuízo da multa constante da cláusula quarta e parágrafos seguintes.

CLÁUSULA QUARTA: DO DESCUMPRIMENTO

4.1. Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, os Primeiros Compromissários e Município de Ibirama ficarão sujeitos à multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de qualquer item disposto nas cláusulas anteriores, valor que será revertido em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, sem prejuízo da imediata interrupção das atividades;

Parágrafo primeiro. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada um dos itens/parágrafos descumpridos;

Parágrafo segundo. O valor da multa não exime os compromissários de darem andamento à execução da obrigação inadimplida;

Parágrafo terceiro. Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação da Promotoria de Justiça;

Parágrafo quarto. Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo quinto. O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **5.1.** O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.
- **5.2.** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIRAMA

5.3. Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Ibirama/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Os COMPROMISSÁRIOS saem cientificados pelo Ministério Público do início de vigência do presente ajuste, bem como dos prazos a serem observados.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, em 4 (quatro) vias de igual teor, sendo 1 (uma) entregue a cada um dos compromissários. Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2015.00007090-0, em decorrência do TAC celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação, dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado o respectivo Procedimento Administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Ibirama, 29 de abril de 2019.

GUILHERME BRODBECK
Promotor de Justiça

ADRIANO POFFO

Prefeito do Município de Ibirama

Compromissário

IZANIR DA SILVA

Primeiro Compromissário

SANDRA DA SILVA

Primeiro Compromissária

PABLO IDEKER DA SILVA

Advogado dos Primeiros Compromissários

OAB/SC n. 16.044

INÁCIO PAVANELLO

Assessor Jurídico do Município de Ibirama/SC
OAB/SC n.



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIRAMA

Testemunhas:

IVANA SCHAFER
Assistente de Promotoria
CPF: 067.841.269-39

DIOVA CRISTINA DALPRÁ
Assistente de Promotoria
CPF: 040.053.279-40